



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 388-73.2016.6.21.0057**

**Procedência:** URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** VAGNER DOMINGUES GARCIA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALEZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VAGNER DOMINGUES GARCIA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Uruguaiana/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 71-73v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 76-109), acompanhados de prestação de contas final retificadora e documentos, foram desacolhidos (fls. 111-112).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 117-124).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 127).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 74) e os aclaratórios opostos em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 76). A decisão que apreciou os Embargos Declaratórios foi publicada em 24/01/2017, terça-feira (fl. 115) e o recurso foi interposto em 27/01/2017, sexta-feira (fl. 117), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 19), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.II – Da impossibilidade de juntada de documentos após a sentença**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 84-109 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato(a) VAGNER DOMINGUES GARCIA, do PSDB do município de URUGUAIANA, nas Eleições Municipais 2016.

As contas foram prestadas tempestivamente.

Foi publicado o Edital nº 049/2016 em 04/11/2016, dando publicidade às contas, tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações.

O candidato havia sido notificado em 03/10/2016 de indícios de irregularidade sem suas contas de campanha (fls. 07) por cruzamento de dados apontados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo respondido às impropriedades conforme fls. 11-13.

O candidato foi intimado de impropriedades em sua Prestação de Contas Final (fls. 61-2). Transcorrido o prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, o candidato não se manifestou.

Sobreveio parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (64-66) em virtude de: ausência de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras de campanha; depósitos em dinheiro na conta bancária sem identificação do CPF do doador; inconsistência entre as informações de gastos de campanha com honorários advocatícios; e omissão de receitas eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento do parecer técnico e desaprovação das contas (fls. 70), com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de apreciar contas de campanha eleitoral 2016 oferecidas pelo candidato(a) a vereador.

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato não foi instruída com os documentos exigidos pela legislação quando se trata de Prestação de Contas Simplificada, ausentes os comprovantes de recolhimento das sobras de campanha para a conta do diretório partidário. Após análise técnica e verificadas outras irregularidades indicadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e pela análise dos documentos apresentados, a unidade técnica procedeu à intimação do prestador de contas, conforme determina o art. 59, §3º da Resolução TSE 23.463/2015. Transcorrido o prazo de manifestação de 72 (setenta e duas) horas, o prestador de contas ficou-se em silêncio.

A análise técnica buscou detectar alguma das irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elencadas no artigo 60 da mesma Resolução, a saber:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

O parecer técnico conclusivo apontou a existência de receita no valor de R\$ 1.000,00 sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar recurso de origem não identificada. Trata-se de irregularidade grave, ensejadora de desaprovação das contas. Vale destacar que este foi o único depósito realizado na conta do candidato, que concorreu à vereança com uma receita financeira de exatos mil reais. Mesmo após intimado, o candidato não se manifestou a respeito desta doação.

A Resolução TSE 23.463/2015 prima pela perfeita identificação da origem e do destino dos valores utilizados em campanha.

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

[...]

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se refere o inciso I, o CPF ou o CNPJ do doador;

[...]

§ 3º Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

O depósito em dinheiro sem a identificação do doador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impossibilita a fiscalização da Justiça Eleitoral, devendo os valores serem tratados como Recursos de Origem não Identificada, conforme prevê o artigo 26 da mesma Resolução:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Registre-se que deverá o candidato devolver os valores recebidos em doação sem origem identificada ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme continua o artigo 26 da mesma Resolução:

Art. 26 [...] § 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Em relação aos serviços advocatícios, o parecer técnico, no item 2.2, destacou uma inconsistência entre os advogados declarados na Prestação de Contas. A procuração de fls. 19 indicam como advogado André Emílio Pereira Linck, OAB/RS 73.503. Já na Prestação de Contas, está registrado como responsável o advogado Mateus Henrique de Carvalho, OAB/RS 78.524, tendo realizado a doação dos serviços advocatícios para a prestação de contas. O artigo 29, §1º da Resolução TSE 23.463/2015 determina que:

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016)

Assim, apontou o parecer técnico a ausência de consistência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade, indicando possível omissão de receitas e despesas, uma vez que resta impossível constatar quais os reais gastos contratados com serviços advocatícios, situação esta geradora de ressalva na análise.

Nova irregularidade foi detectada na omissão de receitas e gastos eleitorais pelo candidato, uma vez que registrado pela Direção Estadual/Distrital uma doação estimada de R\$ 150,00 para a campanha, mas não identificada pelo candidato. Esta omissão de receitas implica na impossibilidade de atestar a fidedignidade da Prestação de Contas e a real origem dos recursos declarados.

Ressalta-se que a Resolução TSE 23.463/2015, em seu artigo 55, apenas desobriga a comprovação (mas não o registro) de gastos eleitorais nos seguintes casos:

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.

No caso em pauta não é possível verificar se a doação enquadra-se nos casos de estimáveis em dinheiro de uso comum de sedes e de materiais de propaganda eleitoral, uma vez ausente o registro da doação na Prestação de Contas.

Outra questão levantada pela unidade técnica é a ausência de comprovante de recolhimento das sobras de campanha para a conta da direção partidária. O prestador de contas registrou no sistema recolhimento de R\$ 4,00 à Caixa Econômica Federal, Agência 526, Conta 2053. Entretanto, não foi anexado o comprovante da transferência do valor, e o extrato bancário não identifica a conta de destino do TEV no mesmo valor. Neste sentido, a Resolução TSE 23.463/2015:

Art. 46. Constituem sobras de campanha:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

A ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanha pode revelar a apropriação indevida dos recursos de campanha pelo prestador de contas, sendo uma inconsistência grave que denota infração à legislação eleitoral.

Diante do caso em tela, há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições. Dessa forma, caracterizadas falhas que comprometem a regularidade das presentes contas eleitorais, faz-se necessária a sua desaprovação, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isso posto, considerando o desatendimento ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015, especialmente aos artigos 18, 26, 46 e 55 e a existência de recursos de origem não identificada, DESAPROVO as contas de VAGNER DOMINGUES GARCIA, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Ainda, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificadas, num total de R\$ 1.000,00, a serem recolhidos por meio de GRU impressa no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (art. 74 da Resolução TSE n.º 23.463/2015)

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se através do Mural Eletrônico.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para comprovar o recolhimento do recurso não identificado.  
Após, arquivem-se os autos.

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento da quantia de R\$1.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\roa8htqpv6j9shkqi36279208127597746432170704230109.odt